

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei Nº 5.175, de 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

Voto Em Separado: Deputado Goulart

VOTO EM SEPARADO

A proposta legislativa em epígrafe do nobre deputado Sérgio Zveiter pretende destinar 10 % das unidades residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida para os idosos, bem como conceder gratuidade aos idosos nos pedágios existentes nas rodovias.

No parecer sobre a matéria, a ilustre relatora opinou favoravelmente sobre o projeto de lei, mediante um substitutivo, o qual aprova a proposta do autor, bem como inclui uma nova alteração no Estatuto do Idoso visando a redução do limite de 65 anos para 60 anos para o exercício do direito à gratuidade nos serviços de transporte público urbano e semi urbanos.

Independente do posicionamento dos nobres parlamentares, entendemos que a matéria deva ser melhor avaliada face à essencialidade deste serviço público nos deslocamentos diários da população brasileira.

Não podemos ignorar que os serviços públicos são fundamentais para a qualidade de vida dos cidadãos, principalmente o transporte público coletivo de passageiros o qual deve garantir em especial para grande maioria dos brasileiros o direito de ir e vir (Art. 5º, inciso XV), principalmente para aqueles de baixo poder aquisitivo.

Ao tratarmos dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, devemos estar atentos para a sua essencialidade claramente definida no artigo 30 inciso V da Constituição Federal.

A proposta apresentada pela ilustre relatora de alterar o art. 39, e revogar de seu § 3º, com objetivo de reduzir o limite de idade de 65 anos para 60 anos

para exercício da gratuidade nos serviços de transporte público coletivo urbano, viola claramente o teor do artigo 230 Parágrafo 2º da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Na verdade, a inobservância ao artigo 230 da Constituição Federal impede a sua aprovação, posto que a presente forma não é adequada para a mudança nos critérios de gratuidade pretendida pelo Substitutivo.

A ilustre relatora não atentou, também, que o teor do § 3º, do art. 39, da Lei nº 10.741, de 2003, é uma faculdade concedida ao Município em estabelecer a redução de 65 para 60 anos, mediante condições especiais existentes na localidade, que podem justificar ato do poder público local para a concessão do benefício.

Sob o aspecto econômico que envolve o mérito dessa alteração proposta é importante observar que a mesma implicará negativamente no equilíbrio econômico e financeiro do transporte público das cidades brasileiras as quais já se encontram comprometidas, face atual política econômica do país.

É importante lembrar que ao tratar de benefícios tarifários a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, em seu art. 35 determina:

“A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Além disso, há de observar a tarifa do transporte público urbano é calculada com base no custo do serviço dividido pelo número de usuários pagantes e assim, quanto maior o número de gratuidades no sistema, menor será o número de usuários pagantes e, consequentemente, maior será a tarifa.

Considerando que no Brasil não existe uma política pública para subsidiar os benefícios tarifários sociais, como a gratuidade dos idosos e o passe dos estudantes, o custo desses benefícios sociais são suportados diretamente pelos demais usuários dos serviços de transporte público coletivo.

Hoje o somente o custo do benefício concedido aos idosos maiores de 65 anos representa 8,5 % do valor da tarifa, com a proposta apresentada poderá chegar até 12,6%, ou seja, significa que a citada alteração do artigo 39 do Estatuto do

Idoso por mais meritória que seja, poderá onerar o custo da tarifa paga pelo usuário final, composto na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo.

Não podemos ignorar o atual cenário econômico e social do país, onde a população está sofrendo com as consequências da crise – desemprego, alta dos alimentos, aumento da carga tributária e poderá ainda, caso o projeto seja convertido em lei, ser obrigada a suportar o aumento dos valores das passagens do transporte público coletivo – ônibus, metrô, trens e barcas.

Vale recordar as manifestações ocorridas em São Paulo, no dia 06 de junho de 2013, poucos dias após a Prefeitura Municipal manifestar a intenção de reajustar as tarifas dos ônibus em R\$ 0,20 (vinte centavos). Isso demonstra a insatisfação da população, que não suporta mais pagar reajustes de serviços públicos que em muito oneram seus orçamentos domésticos.

Apesar da nobre intenção da ilustre relatora, entendemos que o mérito de sua proposta de reduzir o limite de idade de 65 anos para 60 anos para o exercício da gratuidade no transporte público deveria ser mediante outro procedimento legislativo e não pelo presente projeto de lei.

Assim, o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 5175, de 2013 não merece prosperar face as razões ora apresentadas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Substitutivo, apresentado ao Projeto de Lei 5.175/2013, nesta Comissão e pela aprovação do Projeto de lei nº 5.175/2013.

Sala das Sessões, 25 de Agosto de 2015

**Deputado Federal GOULART
PSD/SP**